



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.944859/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.125 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente SÃO XISTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 36297.72717.011203.1.2.020829, em 01.12.2013, e-fls. 55-56, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$103.958,13 do ano-calendário de 1998, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 51-53:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	110.614,94 [...]	110.614,94
CONFIRMADAS [...]	40.678,67 [...]	40.678,67

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 103.958,13

Valor DIPJ: R\$ 103.958,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 108.701,19

IRPJ devido: R\$ 4.743,06

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 35.935,61 Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Base legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 2017.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-67.514, de 17.12.2019, e-fls. 60-64:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

Recurso Voluntário

Notificada em 01.06.2020, e-fl. 69, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.07.2020, e-fls. 70-78, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA INEXISTÊNCIA DO FUNDAMENTO DO R. ACÓRDÃO DA DRJ/POA NO R. DESPACHO DECISÓRIO DA RFB

7. Os Ilustres Julgadores da Primeira Instância Administrativa, não reconhecendo o direito creditório legítimo no valor de R\$ 68.022,52, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo como fundamento a existência de uma diferença entre o valor das receitas financeiras declaradas no ano-calendário de 1998 de R\$ 207.311,05, e o valor das receitas financeiras tributáveis constantes no Informe de Rendimentos do Banco Bradesco S/A no valor de R\$ 658.714,59 (na realidade o valor correto seria de R\$ 719.029,24 = R\$ 14.817,14 + R\$ 60.314,65 + R\$ 643.897,45).

8. Esse único fundamento da r. Decisão recorrida, não existe dentre os fundamentos do r. Despacho Decisório.

9. A Recorrente apresenta em anexo (Anexo A) a Ementa do Acórdão n.º 06-38403 de 08/11/2012, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que decidiu "in verbis" o que segue: [...].

IV — DO MÉRITO

11. A Lei no 9532/1997 trouxe nos seus artigos 28 à 36 várias mudanças relativas à tributação dos rendimentos das aplicações financeiras. Uma dessas mudanças trata da tributação pelo IRRF em 1998 dos rendimentos auferidos e ainda não tributados na fonte até 31/12/1997.

12. O Informe de Rendimentos do ano-calendário 1998 apresentado pela Recorrente como anexo à Manifestação de Inconformidade, demonstra claramente a tributação em janeiro de 1998 dos rendimentos de "Bradesco fundo de investimento financeiro renda fixa fácil — 60" auferidos até 31/12/1997, a saber:

- Coluna: Rendimento real produzido até 31.12.1994: R\$ 60.314,65 (IRRF R\$ 15.078,65), código 6800 - Coluna : Rendimento tributável produzido a partir de 01.01.95 : R\$ 499.806,69 (IRRF R\$ 63.754,65), código 6800

13. A Recorrente salienta que, os rendimentos de aplicações financeiras auferidos até 31/12/1997, e tributados somente em janeiro de 1998 foram contabilizados e declarados pela mesma nos anos-calendário anteriores ao ano-calendário 1998 com base no regime de competência dos exercícios. Isso explica claramente a diferença existente entre as receitas financeiras declaradas em 1998 de R\$ 207.311,05, e as receitas financeiras constantes no Informe de Rendimento do Banco Bradesco S/A no valor de R\$ 719.029,24 (R\$ 658.714,59 conforme o Acórdão recorrido).

14. O não reconhecimento do direito creditório legítimo de R\$ 68.022,52, e a decisão da improcedência da Manifestação de Inconformidade por parte dos Ilustres Julgadores da Primeira Instância Administrativa (DRJ/P0A),

não podem prosperar, por afrontar a legislação de regência e a jurisprudência administrativa devendo o r. Acórdão recorrido em tela ser totalmente reformado pelos Ilustres Julgadores da Segunda Instância Administrativa.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DO PEDIDO

15. Diante de todo o exposto, e tendo, inexoravelmente, restado demonstrada, nas razões da preliminar e do mérito, a total improcedência da r. Decisão a quo, que não reconheceu o direito creditório legítimo de R\$ 68.022,52, e que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, requer a Recorrente à Vossas Senhorias que, com fundamento nos princípios de direito e de justiça que sempre nortearam vossas doughtas decisões, reformem totalmente o Acórdão de julgamento da Primeira Instância Administrativa, e decidam que seja julgado provido o presente Recurso Voluntário e, por decorrência, reconhecido o direito creditório legítimo de R\$ 68.022,52, julgada integralmente procedente a Manifestação de Inconformidade, e deferido integralmente o PER/DCOMP n.º 36297.72717.011203.1.2.02-0829, com vistas à restituição pela RFB à Recorrente do valor original de R\$ 68.022,52, acrescido dos juros SELIC acumulados no período de dezembro de 1998 até o mês da data da restituição.

16. São os termos em que, com base na legislação de regência e na jurisprudência do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e por se

constituir tal medida da mais íntegra, lidima e salutar justiça, a Recorrente PEDE e ESPERA DEFERIMENTO.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$68.022,52 (R\$103.958,13 - R\$35.935,61) referente ao ano-calendário de 1998 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que “os rendimentos de aplicações financeiras auferidos até 31/12/1997, e tributados somente em janeiro de 1998 foram contabilizados e declarados pela mesma nos anos-calendário anteriores ao ano-calendário 1998 com base no regime de competência”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de

1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

O reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ que tenha como dedução de IRRF está condicionado a que a pessoa jurídica ofereça à tributação os rendimentos correspondentes no mesmo período de apuração. Legítimo é o direito de deduzir o IRRF retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas financeiras auferidas e oferecidas à tributação do valor da IRPJ devido desde que se refiram ao quarto trimestre do ano-calendário de 2006.

No presente caso, há um descompasso temporal entre o período de apuração em que as receitas foram oferecidas à tributação e aquele em que houve dedução do IRRF correspondente para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ. Este fato é incontroverso, conforme conta na peça recursal: “os rendimentos de aplicações financeiras auferidos até 31/12/1997, e tributados somente em janeiro de 1998 foram contabilizados e declarados pela mesma nos anos-calendário anteriores ao ano-calendário 1998 com base no regime de competência”. Observe-se que a Recorrente afirma que o cômputo das receitas correspondentes

na base de cálculo do imposto ocorreu no ano-calendário de 1997 e que a dedução do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte sucedeu no ano-calendário de 1998.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. As divergências apontadas na peça de defesa não podem ser consideradas pela falta de adequação do conjunto fático-probatório às determinações condicionantes da Súmula CARF n.º 80.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais com força probante conjuntural do direito pleiteado que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-67.514, de 17.12.2019, e-fls. 60-64, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Litígio

O litígio tratado no presente processo corresponde ao valor da restituição não reconhecida de R\$ 68.022,52.

Retenções na Fonte

Quanto às retenções houve confirmação parcial. O relatório de análise do crédito resumiu assim a controvérsia, apresentando um valor não confirmado de R\$: [R\$69.936,27] [...]

O contribuinte se insurge contra a não confirmação e acosta comprovante de rendimentos às folhas 36, contendo relatório das retenções sofridas, nas quais contém as pertencentes ao código 6800, que perfazem o total de 107.651,53, fornecido pelo Banco Bradesco, CNPJ n.º 60.746.948/0001-12.

Por expressa disposição legal, o valor retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste, se a contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei n.º 7.450/1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o

contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)

Assim confirma-se o valor de R\$ 69.936,27, a título de retenções sobre aplicações financeiras aptas a compor o saldo negativo do período na presente decisão.

Oferecimento à Tributação A possibilidade de dedução do imposto retido no cálculo da IRPJ está condicionada à inclusão da receita correspondente na base de cálculo do imposto. É o que prevê o art. 231 do RIR/99, aplicável da mesma forma a IRPJ:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

[...]III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifou-se)

A propósito, a jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem pacificado quais requisitos para aceitar sua dedutibilidade do imposto, como podemos observar da Súmula CARF 80:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em verificação a DIPJ 1999/AC1998 do contribuinte, na demonstração do resultado da empresa (ficha 07), há um total de R\$ 207.311,05 em receita financeiras (linha 23), referente ao AC1998 (extrato abaixo). Segundo o comprovante de rendimentos financeiros acostado aos autos pelo contribuinte (fls. 36), referente às suas aplicações com código de retenção 3426 e 6800, o rendimento nominal para AC1998 em questão soma R\$ 658.714,59.

Foi declarado, portanto, apenas 31,5% do rendimento nominal recebido. Logo somente se pode confirmar tal parcela das retenções sobre aplicações financeiras, a teor da legislação supracitada. O valor monta R\$ 34.843,71 (31,5% de R\$ 110.614,94 – códigos 3426 e 6800).

Como já foram confirmados no DD o valor de R\$ 40.678,67, não há possibilidade de confirmar-se na presente decisão valor adicional, tendo em vista a incompatibilidade dos rendimentos oferecidos à tributação. [...]

Ficha 07 – Demonstração do Resultado [...] R\$ [...]

23 – Outras Receitas Financeiras 207.311,05 [...]

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Assim sendo, o Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-67.514, de 17.12.2019, e-fls. 60-64, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da

Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva